## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1

Registro: 2019.0000864242

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005898-93.2014.8.26.0360, da Comarca de Mococa, em que é apelante MARTA APARECIDA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados EDSON DONIZETTI SOMERA, ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A. e FERRARI AGROINDUSTRIA S A.

**ACORDAM**, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso adesivo; afastaram a tese de prescrição e deram provimento à apelação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARCOS RAMOS.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

LINO MACHADO RELATOR Assinatura Eletrônica



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível n.º 0005898-93.2014.8.26.0360

Apelante: Marta Aparecida de Souza

Apelados: Edson Donizetti Somera; Itaú Seguros de Auto e Residência

S.A.; Ferrari Agroindústria S.A.

Comarca: Mococa (2<sup>a</sup> Vara Judicial) **Juiz(a):** Djalma Moreira Gomes Junior

VOTO N.º **42.174** 

Apelação Cível - Acidente de Trânsito.

Não se conhece de agravo retido que não foi reiterado no momento oportuno - Não corre a prescrição se, quando ajuizada a ação cível, não havia sido proferida sentença criminal, em processo no qual se apurava o mesmo fato ora em análise - Se não era o caso de julgamento antecipado da lide, de anular-se a r. sentença, por cerceamento de defesa.

Recurso adesivo não conhecido - Afastada a tese de prescrição - Apelação provida.

Vistos.

A r. sentença de fls. 493/496 julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, observados os benefícios da justiça gratuita. Apela a autora a fls. 499/503. Contrarrazões a fls. 507/512 e 514/527.

É o relatório.

Não conheço do agravo retido de fls. 200/206 porque não reiterado no momento oportuno. De qualquer modo, a tese ventilada no agravo foi novamente trazida à baila pela seguradora denunciada, a qual arguiu, em contrarrazões, a ocorrência de prescrição.

Não se há de falar em prescrição. O artigo 200 do Código Civil estatui que "quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

definitiva". Essa regra de impedimento do curso do lapso prescricional tem incidência às situações em que as condutas apuradas em processo penal tenham relação direta com o dano a ser aferido civilmente. Assim, como o delito que seria apurado no Juízo Criminal era o de homicídio culposo na direção de veículo automotor, previsto na norma expressa no artigo 302, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, constata-se a existência de direta relação entre esse delito e o dano cuja reparação a autora pretende obter no Juízo Cível. No caso ora sob exame, o processo criminal somente foi sentenciado em 11 de setembro de 2017, quase três anos depois da propositura desta ação cível.

Superada a questão da prescrição, é o caso de se anular a r. sentença por cerceamento de defesa.

Não era o caso de julgamento antecipado da lide, uma vez que a produção de prova oral, a qual foi requerida (fl. 492), se mostra essencial para a solução da controvérsia.

Além disso, não era o caso de julgamento de improcedência apenas pelo fato de a autora pleitear indenização por dano moral indireto em razão da morte de seu irmão, pois, a comprovação de vínculo afetivo pode vir a ser demonstrada no curso do processo, bem como a suposta culpa dos réus. Somente após a produção das provas é que será possível o julgamento do mérito.

Por conseguinte, não conheço do recurso adesivo, rejeito a tese de prescrição e dou provimento à apelação para, afastada a r. sentença, determinar o prosseguimento do processo.

LINO MACHADO RELATOR

Assinatura eletrônica